



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001687/2004-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** VERA LUCIA BOTELHO RODRIGUES E SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 1999

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DITR. BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

A multa pela entrega em atraso da Declaração do ITR tem por base de cálculo o valor do imposto declarado pelo contribuinte, e não o imposto devido apurado em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que a multa seja recalculada considerando o valor do imposto declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.066 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13706.001687/2004-37

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36) interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 11-21.164 (fls. 28/31):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que este incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Lançamento procedente

O presente processo trata de multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativa ao ano de 1999, emitida contra o Contribuinte, para cobrança de multa no valor de R\$ 3.715,20 (memória de cálculo: R\$ 30.960,00 de ITR x 12%).

De acordo com a descrição da notificação (fl. 10), foi detectado que o contribuinte entregou a declaração fora do prazo, ensejando a aplicação da multa punitiva.

O Contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 04, na qual alega que foi autuado anteriormente em decorrência da falta de pagamento de ITR (processo n.º 10860.004850/2003-61, e que “realmente o ITR 1999 foi apresentado e pago, com multa, em 29/09/2000. Nada foi encontrado com relação à multa pelo atraso na entrega, que, conforme consta do item 5 do Auto de Infração, deveria ter valor mínimo de R\$ 50,00”.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, que, através do Acórdão n.º 11-21.164 (fls. 28/31), julgou PROCEDENTE o lançamento para manter a exigência fiscal, por entender que o contribuinte de fato não cumpriu o prazo para entrega da declaração.

Em 16/05/2008 o contribuinte tomou ciência do Acórdão e, em 09/06/2008, apresentou petição (fl. 36), onde solicitou que o presente processo aguardasse o julgamento do Processo n.º 10860.004850/2003-61, considerando que haveria redução do valor do ITR a ser pago naquele processo, o que reduziria, por consequência, o valor da multa por atraso na declaração.

À fl. 68, consta uma intimação convocando o contribuinte a “refazer a petição protocolada na data de 09/06/2008, caso essa documentação signifique a interposição de recurso voluntário”, o que foi novamente apresentado, em 27/07/2009, onde novamente se insurge contra a cobrança da multa alegando que através do Processo n.º 10860.004850/2003-61 o valor do ITR devido será reduzido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Do mérito

A legislação pátria, em especial a Lei n.º 9.393/96 é extremamente clara quanto à obrigatoriedade de apresentação da Declaração Anual de ITR, senão vejamos:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014) (Vigência)

#### Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

No caso concreto, a multa aplicada pela fiscalização neste processo administrativo foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 30.960,00, lançado mediante o auto de infração formalizado no processo n.º 10860.004850/2003-61, utilizando-se do percentual de 12% correspondente ao número de meses em atraso.

No entanto, as alterações efetuadas pelo agente fazendário na declaração original nada afetam o lançamento da multa pela sua entrega intempestiva.

Questão dessa natureza já foi trazida, em 09/05/2018, a esta 1ª Turma, através do Acórdão 2401005.485, e, por unanimidade de votos, o colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de ITR, relativa ao exercício de 2000, ao valor mínimo de R\$ 50,00.

Dessa forma, tendo em vista a autonomia das obrigações tributárias, a Lei n.º 9.393, de 1996, autoriza a convivência simultânea entre a penalidade pela inobservância da obrigação acessória e a multa proporcional pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, a qual pune o não cumprimento de uma obrigação principal.

Desta feita, a incidência da multa deve ser recalculada com base no o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração anual de ITR.

Como a contribuinte já procedeu ao pagamento da multa em 11.06.2004 no valor de R\$ 50,00, referido montante deve ser considerado no cálculo do montante da multa apurada com base no valor do ITR informado na declaração.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto